

agente público

@beatriznamiestudies

• cargo

↳ ESTATUTO

↳ Pessoa Jurídica de Direito
Público

↳ Vínculo legal (posse)

• emprego

↳ CLT

↳ Pessoa Jurídica de Direito
Privado

↳ Vínculo contratual

concurso Público

• CARGO EM comissão

↳ qualquer pessoa

art. 37, V, CF

- livre nomeação
- livre exoneração

• FUNÇÃO DE confiança

↳ só efetivo

- livre designação
- livre dispensa

- DIREÇÃO
- CHEFIA
- ACESSORAMENTO

• estabilidade

↳ está relacionado com o

Serviço público

• est. probatório

↳ está relacionado com o

cargo público

- ambos tem o prazo de 3 anos

• nomeação → provimento originário

• Reintegração → volta do demitido

↳ R\$

art. 41, § 2º CF

• Recondução → volta ao cargo anterior

↳ volta do reintegrado

↳ inabilitação em est. probatório

• **Aproveitamento** → volta do servidor que estava em disponibilidade

↳ art. 41, § 3º CF

@beatriznamiestudies

• **exemplo:** Tíco = servidor público → cargo eletivo

→ governador / Presidente da República / Deputado / Senador

→ Prefeito { - trabalha como prefeito
- recebe de Prefeito ou de efetivo

→ Vereador { - 2 cargos → R\$ (quando tem horário)

art. 38 CF

• **Resp. civil** : art. 37 § 6º CF

↳ quando o servidor gera um prejuízo, é cobrado do Estado

↳ Responsabilidade **OBJETIVA** (ação / comissão)

* Se o agente teve dolo, o Estado cobra do sujeito

↳ Responsabilidade **subjetiva** (omissão)

agentes públicos

@beatriznamiestudies

DIREITO ADMINISTRATIVO

Agente público é a expressão mais ampla para especificar o conjunto de pessoas físicas que trabalham para o Poder Público por vínculo direto, isto é, sem estar intermediadas por empresas.

ESPÉCIES DE AGENTES PÚBLICOS:

↳ Podem se dividir em: agentes políticos; membros de carreiras especiais; agentes administrativos; particulares em colaboração com a Adm.; e Agentes militares;

• **Agentes Políticos:** são aqueles os quais exercem a função governamental e estão no topo da hierarquia organizacional, ou seja, os representantes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

• **membros de carreiras especiais:** são carreiras com independência funcional que não se sujeitam à hierarquia comum da Adm. Pública e são remunerados por subsídio. Exercem funções "judiciais e quase judiciais".

Ex: magistrados, membros do mp, Defensoria Pública, Advocacia geral e Tribunal de contas.

• **Agentes administrativos:** são aqueles que exercem uma função operacional da Adm. Pública, e são aqueles que fazem a "máquina pública funcionar".

Os agentes administrativos são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e funcionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. (meirelles, 2016, p. 83).

Os agentes administrativos são subdivididos em: servidores públicos, empregados públicos e contratados temporários.

- **Servidores públicos:** se refere aos agentes administrativos que estão sujeitos ao regime de trabalho estatutário.

↳ Pode tanto ser um cargo efetivo quanto em comissão efetivo o ingresso no cargo efetivo depende sempre de concurso público de provas ou provas de TÍTULOS.

comissão é provido mediante livre nomeação da autoridade competente.

↳ O termo servidor público abrange apenas os civis.

- **Empregados públicos:** é o termo jurídico adotado no texto da Constituição para referenciar os agentes administrativos que se sujeitam ao regime de tra-

trabalho celerista.

@beatriznamiestudies

- ingressam no emprego público mediante concurso público.
- **Contratados temporários:** não são celeristas nem estatutários. Não ocupam cargo público nem emprego público.
- **art. 37, IX, CF : contratação temporária**
- os contratados temporários exercem função pública.
- outra situação em que os contratados temporários são admitidos são: em situações de calamidade e emergência; no combate a epidemias; nas atividades sazonais nos programas decorrentes de verbas orçamentárias não permanentes.
- **Particulares em colaboração com a Adm. Pública:** nessa categoria encontramos honoríficos, delegados e credenciados.

São os mesários e jurados do tribunal do júri, os "delegados" correspondem a particulares que recebem a delegação direta de um serviço público e por fim os credenciados, que são aqueles particulares que se credenciam junto à Adm. Pública para determinadas funções.

- **Agentes Militares:** tem uma parte do texto constitucional separada. por isso é equivocado dizer que eles são servidores públicos.

agentes militares

não são servidores

policia militar e

Bombeiro militar

forças Armadas

art. 48 CF polícias militares e bombeiros

art. 142 forças Armadas

Poder de Policial

@beatriznamiestudies

Conceito legal: art. 78 CTN

→ Considera-se poder de polícia a atividade da adm. pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concorrente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

É o poder do Estado de condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, em prol do interesse público.

interesses particulares

Exercícios de direitos
individuais

interesse público

bem-estar de toda a
coletividade

ex: todos tem o direito de dirigir veículos. Mas, para viver em sociedade, é necessário estabelecer normas, como por exemplo limitações de velocidade, estacionamento específico, CNH, etc.

→ **Competência:** entre os entes federativos, a regra é a de que aquele que possua competência para legislar sobre uma dada matéria, também o será no que tange ao exercício do poder de polícia, a respeito desta mesma atividade.

→ **poder adm. x polícia judiciária:** enquanto a polícia adm. tem por objetivo infrações de

natureza estritamente administrativa, esta última objetiva subsidiar a propositura de eventual ação penal.

@beatriznamiestudies

polícia adm.

federal

estadual

municipal

polícia judiciária

policia civil

policia federal

discriçionariedade

autoexecutividade

coercibilidade

características

Administração pública

direta e indireta

@beatriznamiestudies

adm. pública direta

A administração pública direta ou centralizada é aquela exercida pelos entes políticos (União, Estados, DF e Municípios) por meio de departamentos internos, ou seja, por meio de seus próprios órgãos públicos.

Os órgãos públicos são centros de competências, unidades administrativas sem personalidade jurídica que integram a estrutura interna de uma pessoa jurídica pública. Os órgãos públicos atuam estabelecendo, entre si, relações de coordenação e subordinação, o que constitui a hierarquia organizacional da Adm. pública.

↳ órgãos públicos são unidades administrativas, sempre sem personalidade jurídica, que compõem, internamente, a ente público e uma entidade administrativa.

↳ todos os órgãos públicos são identificados por CNPJ. Se um órgão adquirir personalidade jurídica, deixará de ser órgão e passará a ser denominado de "entidade administrativa".

adm. pública indireta

A administração indireta é integrada por entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica própria, criadas ou mantidas pelo ente político pela prestação de serviços públicos ou, em certos casos, para exploração de atividade econômica. As entidades administrativas podem ser:

- autarquias
- fundações públicas de direito público
- sociedades de economia mista
- fundações públicas de direito privado

↳ As entidades administrativas não possuem relação de subordinação com o ente político. Essas pessoas jurídicas vinculam-se à União, aos Estados-membros, ao DF ou aos municípios.

↳ A instituição e a extinção dessas entidades dependem SEMPRE de lei.

autarquias

↳ A autarquia é pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica.

De acordo com o Decreto-Lei nº 200/67: a autarquia é o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

↳ A autarquia atua por conta própria e goza de autonomia administrativa e financeira, sujeita ao controle financeiro e poder de tutela.

↳ NÃO se aplica a regra do registro em cartório.

↳ O capital da autarquia é formado integralmente por bens do Estado e por capital público.

As receitas indispensáveis ao funcionamento da autarquia são oriundas das receitas que arrecadam e de transferência orçamentária feira periodicamente pelo ente político criador.

↳ Ex: INSS e agências reguladoras

fundações públicas

A adm. pública pode instituir fundação pública de direito público e fundação pública de direito privado.

de acordo com a conveniência ao interesse público.

As fundações públicas de direito privado, instituídas por lei autorizativa, somente adquirem personalidade com o registro de instrumentos constitucionais em cartório. Já aquelas de direito público independem do registro para adquirirem personalidade jurídica.

@beátriznâmieestúdios

• empresas públicas

A empresa pública é outra espécie de pessoa jurídica, integrante da adm. indireta, pl. prestar serviços públicos remunerados ou atuar no campo da exploração de atividade econômica.

↳ sua principal característica é a exclusividade do capital público.

↳ o capital social da empresa pode ser representado por quotas ou por ações.

↳ pode ser contratual ou estatutária.

↳ No âmbito da União, servem de exemplo a caixa econômica e os Correios.

• Sociedades de economia mista

A sociedade de economia mista é instituída mediante lei autorizativa.

↳ a lei normalmente autoriza o Estado a associar-se com particulares e instituir determinada empresa pl. exercer certa atividade.

↳ o chefe do Executivo providencia os convites às pessoas privadas (físicas ou jurídicas) pl. criação da empresa.

↳ aprovação mediante Assembleia Geral pl. aprovação do registro.

A sociedade de economia mista deve ter por objeto a atividade econômica, nas condições e limites contidos no art. 173 da CF.

• prerrogativas e sujeições

As empresas estatais não tem as prerrogativas inerentes ao regime de Direito Público, mas estão sujeitas às limitações impostas pelos princípios constitucionais.

• Regime de trabalho nas estatais

As pessoas admitidas para o desempenho de atividade de natureza permanente, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, são consideradas empregados públicos.

descentralização

↳ Trata-se da distribuição de competências de uma pessoa para outra, física ou jurídica. @beatriznamiestudies

• descentralização:

- **ADMINISTRAÇÃO:** (administrativa). É a circunstância na qual um ente central empresta atribuições a órgãos periféricos ou locais dotados de personalidade jurídica. Tais atribuições não decorrem da constituição, mas do poder central que as defere por **autorga (lei)** ou por **delegação (contrato)**.

↳ Classificações:

• **DESCENTRALIZAÇÃO TERRITORIAL:** É **própria de países** que adotam a forma unitária de Estado, como por exemplo a Bélgica, França e Portugal, que se dividem em departamentos, províncias e regiões.

• **DESCENTRALIZAÇÃO POR SERVIÇOS:** Assim, se domina a descentralização administrativa em que o Poder Público cria uma pessoa jurídica, e atribui a titularidade e a execução de serviço público, como exemplos clássicos há a criação de **entes da Adm. Indireta**, isto é, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

• **DESCENTRALIZAÇÃO POR COLABORAÇÃO:** É feita por **concessão ou permissão de serviço**, sendo que o Poder Público conserva a titularidade do serviço público, cujo exercício é repassado ao particular. Note-se que é mais comum encontrar na literatura do Direito Adm. alusão genérica à descentralização como sendo a por serviços, muito embora a doutrina também faça referência às demais hipóteses.

• ≠ da **DESCONCENTRAÇÃO**: nesta não há presença de mais de uma pessoa jurídica

Controle da administração pública

► **conceito:** conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas do Poder.

► classificações:

@beatriznamiestudies

↳ quanto a origem:

- controle interno: exercido no âmbito de um mesmo Poder da República. Abarca o controle que a chefia de um órgão exerce sobre seus subordinados, bem como o controle exercido por órgãos especializados, ainda que não haja relação de hierarquia.

* Também abrange o controle que a adm. direta exerce, sobre atos da adm. indireta.

- controle externo: é aquele exercido por um Poder da República em relação a atos adm. praticados por outro.

* prevalece o princípio da separação de poderes, logo se a regra está prevista na Const., as exceções também devem estar.

- controle popular: é aquele exercido pelos adm., seja diretamente, seja através de órgãos dotados de tal função institucional.

* Ex: art. 5º, xxxv; art. 4º, inciso V e IX; art. 71

↳ quanto ao momento de exercício:

- controle prévio ou preventivo: exercido antes da prática do ato a ser objeto de fiscalização, sendo que o controle em questão constitui requisito de sua validade ou de sua eficácia.

* Ex: art. 52, III, IV, V (atos do Senado).

- **controle concomitante**: exercido no transcorrer do respetivo ato adm. objeto de controle. @beatriznamiestudies

* **ex**: fiscalização de execução de um contrato adm. e da execução de um orçamento público.

- **Controle Subsequente**: é aquele exercido após a prática de um dado ato adm. Pode-se corrigir defeitos do ato, reavaliar ou ainda p/ conferir eficácia ao ato.

Poderes administrativos

@beatriznamiestudies

► Conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de que o Estado alcance seus fins.

↳ **Poder hierárquico:** diferentes níveis de subordinação entre órgãos e agentes públicos, dentro de uma mesma pessoa jurídica.

► não há hierarquia:

- diferentes pessoas jurídicas; os Poderes da República; a adm. Públicas e os administrados;

► Prerrogativas inerentes ao poder hierárquico:

- dar ordens (apenas ordens verbais e escritas), como também a edição de atos ordinatórios; fiscalização; controle (uma consequência lógica de fiscalização); aplicação de sanções; delegação e avocação de competências;

↳ **Poder disciplinar:** é destinado à punição daqueles que possuam algum vínculo jurídico específico com a adm. pública.

3 hipóteses

- servidores públicos que pratiquem infrações funcionais
- particulares que possuam algum vínculo jurídico específico com a adm. pública.

↳ **Poder regulamentar:** é uma espécie de poder normativo, cuja competência é atribuída, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo e que é exercido sob a forma de Decretos.

- há diversos órgãos e entidades da adm. pública direta e indireta que, do mesmo modo, produzem atos

dessa natureza, vale dizer, dotados de generalidade e abstração.

► **Subespécies:** @beatrixnamiestudies

↳ **decretos de execução ou regulamentares:** art. 84 CF

São regras gerais e abstratas, visando dar fiel execução a uma lei cuja aplicação demandante, de algum modo, participação da Adm. Pública, seja explicitando seu conteúdo, seja pormenorizado suas disposições, porém, jamais, inovando o ordenamento jurídico, sem criar ou ampliar direitos, ou ainda instituir obrigações ou restrições a seus destinatários.

↳ **decretos autônomos:** são aqueles que retiram fundamento de validade diretamente da constituição, e não de lei. Por isso, seriam atos normativos primários.

poderes administrativos

- ↳ São regulamentares, hierárquicos, disciplinares e de polícia.
- ↳ O PODER é sempre discricionário. @beatriznamiestudies

Poderes em espécie:

- PODER REGULAMENTAR: poder de explicar as leis; decreto é INDELEGÁVEL e é ato privativo do chefe do executivo; são DELEGÁVEIS os atos normativos derivados; em regra não pode inovar no ordenamento jurídico.

EXCEÇÃO: decreto autônomo, art. 84, VI da CF.

- PODER HIERÁRQUICO: pode estruturar as relações de subordinação e coordenação entre os órgãos públicos; cria o dever de obediência e permite dar ordens ao subordinados; NÃO SE APLICA na relação entre adm. direta e indireta e permite a delegação e a avocação de competências.

- PODER DISCIPLINAR:

aplicação de sanções

agentes públicos

particulares sob a disciplina interna da adm. pública

contratados adm. em licitações

- PODER DE POLÍCIA: aplica sanções ao administrado; limita as liberdades individuais em favor da coletividade; atua sobre bens, direitos, atividades e liberdades; não atua sobre pessoas; é INDELEGÁVEL e só pode ser delegadas as atividades de suporte ao poder de polícia; é chamada de atividade negativa do Estado.

Abuso de poder

- DESVIO DE PODER: pode também ser chamado de desvio de finalidade, acontece sempre que o administrador pratica ato de sua competência, mas visando um fim diverso daquele exposto em lei.

- EXCESSO DE PODER: ocorre quando o agente público pratica ato para o qual não tem competência, o agente acaba extrapolando a competência.

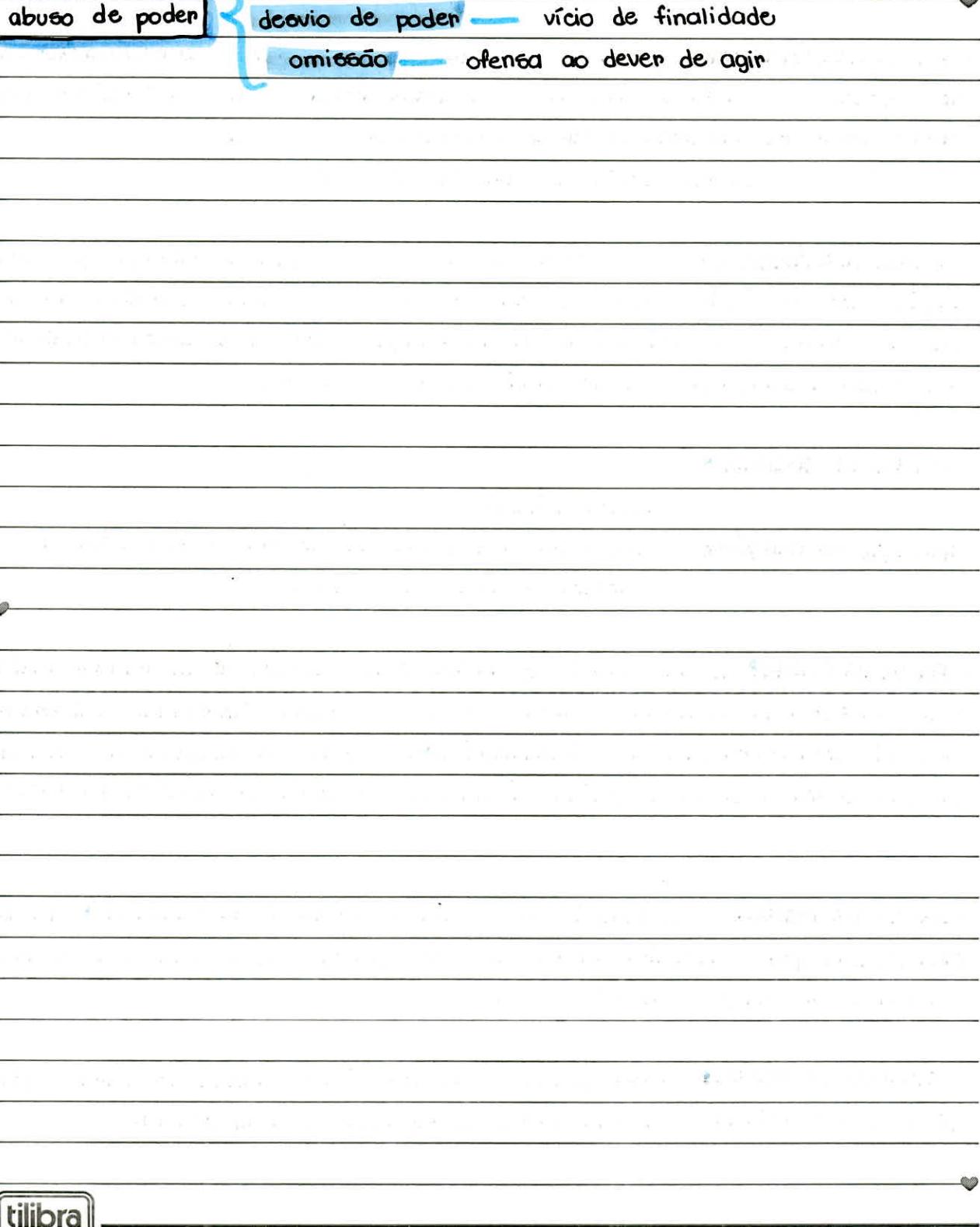


• **OMISSÃO:** quando o agente público tem o dever de agir e não age

@beatriznamiestudies

abuso de poder

excesso de poder — vício da competência
desvio de poder — vício de finalidade
omissão — ofensa ao dever de agir



direito

Administrativo

- quando se trata de uma pessoa jurídica, é uma pessoa, tem capacidade processual, tem patrimônio.

@beatriznamiestudies

• ex:  → 

ente da adm.

pública direta

união DF Estado município

centralização adm.

↳ ORGÃO PÚBLICO



↓

ente da adm.

indireta

descentralização

- criação de uma

nova pessoa jurídica

- transferência → outra pessoa

sem hierarquia e subordinação

• Desconcentração

- orgão público não tem personalidade jurídica

- quando desconcentra, a adm. pública não cria uma nova pessoa jurídica, apenas divide eternamente as competências

- transferência → mesma pessoa

- relação de hierarquia e subordinação

► importante

: - a criação da secretaria municipal é uma hipótese de descentralização administrativa, feita por delegação.

NÃO, é hipótese de desconcentração

- uma nova secretaria vai se submeter ao controle hierárquico, pois como é um órgão, não possui personalidade jurídica própria.

- a secretaria trata-se de caso de desconcentração, em virtude da distribuição interna de competências.

► descentralização:

É quando a

ADM. DIRETA transfere uma atribuição dela p/ um ente da adm. indireta ou p/ um particular, e dependendo p/ quem ela está fazendo isso algumas coisas mudam.

↳ quando transfere p/ adm. indireta → utiliza a lei p/ descentralizar

- serviços ou outorga legal (nome)

- transfere a execução e a titularidade → apenas p/ P.J

de direito público

↳ quando transfere p/ o particular → utiliza ato adm. ou contrato adm.
- delegação ou colaboração (nome)
- transfere apenas a execução @beatriznamiestudies

↳ A respeito da delegação por colaboração é correto afirmar que transfere apenas a execução do serviço por contrato por tempo determinado e por ato unilateral por tempo indeterminado.

↳ Toda empresa pública estará sujeita a supervisão ministerial

atos administrativos

parte II

@beatriznamiestudies

classificações:

- » quanto ao alcance: interno e externo.

O interno possui validade no âmbito da própria adm. e o externo sua vigência alcança também os administrados.

- » quanto aos destinatários: individuais e gerais.

Os individuais são quando possuem destinatários determináveis e os gerais são quando possuem destinatários indetermináveis.

- » quanto aos efeitos: constitutivos e declaratórios

Os constitutivos criam condições jurídicas novas e os declaratórios certificam a situação já constituída.

- » quanto ao grau de liberdade: vinculadores e discricionários

Os vinculados não deixam margem de escolha ao administrador e os discricionários permitem a escolha de oportunidade e conveniência quanto ao objeto e ao motivo do ato.

- » quanto à posição jurídica: império e gestão

No império os atos decorrentes da supremacia do interesse público sobre o particular. Na gestão os atos são praticados sem o uso das prerrogativas de poder público.

- » quanto à formação: simples e complexas

As simples decorrem de uma única manifestação de vontade da adm. p/ a formação de ato único. As complexas decorrem da conjugação Pública p/ a formação de ato único.

espécies:

- » normativos: decorrem do poder regulamentar da Adm. Pública.

São atos regulamentares praticados pelo chefe do Executivo ou por outros servidores.

- » ordinatórios: estabelecem as relações de subordinação e coordenação entre os órgãos.

Decorrem do poder hierárquico.

- » Negociais: Dependem de requerimento do particular

- » Enunciativos: são os atos declaratórios, aqueles que dependem não cons-

tituem situação jurídica nova.

- **Punitivos:** sanções decorrentes do poder disciplinar ou do poder de polícia.

@beatriznamiestudies

tipos de atos:

pode ser chamado de atos adm. em espécie.

Lembrando que todos os atos adm. são unilaterais.

- **licença:** é um ato adm. vinculado pelo qual a adm. facilita ao particular que cumpre os requisitos legais o exercício de uma atividade ou direito ou o uso de bens.
- **Autorização:** é um ato adm. discricionário pelo qual a Adm. facilita o exercício da atividade material.
- **Aprovação:** ato discricionário onde a Adm. manifesta sua concordância.
- **Homologação:** ato vinculado pelo qual a Adm.
- **Admissão:** não se confunde com provimento de cargo público. É um ato vinculado pelo qual a Adm. aceita o particular na prestação de algum serviço.

extinção:

- **anulação:** retirada do ato adm. ↳ ato INVÁLIDO
- **revogação:** ato válido, porém é retirado por ser inconveniente.
- **contraposição:** Extinção dos efeitos de um ato pela prática de outro com efeitos inversos ao primeiro.
- **Caducidade:** extinção quando a norma superveniente se torna incompatível com a manutenção do ato adm.
- **cassação:** é a retirada do ato quando o particular descumprir condição essencial de sua manutenção.
- **advento do tempo:** quando o ato expira seu prazo de validade.

atos administrativos

@beatriznamiestudies

Conceito: são as manifestações de vontade da Adm. Pública que geram reflexos no mundo jurídico, criando, modificando, extinguindo ou declarando direitos.

≠ de fato administrativo, este é um acontecimento decorrente da vontade humana.

Requisitos ou elementos de validade

requisitos

Quem? competência / sujeito

O que? conteúdo / objeto

Como? forma

Qual o porquê? motivo / fundamento

Para quê? finalidade

O agente competente é quem pratica o ato administrativo; o objeto diz respeito ao efeito imediato que o ato produz; a forma é a externalização do ato e como o ato é produzido; o motivo é a causa do ato, às razões de fato e de direito que autorizam a prática do ato administrativo; a finalidade diz respeito ao objetivo do ato, o fim que se pretende alcançar, trata-se de efeito mediato.

- **ATOS NULOS E ANULÁVEIS:** o ato NULO é aquele que possui um vício grave, o qual é absoluto e insanável, já os ATOS ANULÁVEIS são aqueles que possuem vícios leves, os quais podem ser sanados e são passíveis de convalescência.

- **MOTIVO x MOTIVAÇÃO:** o MOTIVO é a causa do ato, o fundamento. Já a motivação é a explicação do motivo, a fundamentação.

- falta de motivação: vício quanto à forma
- a motivação é obrigatória quando o ato administrativo é restritivo de direito.

art. 50 da lei 9.484/99

- a motivação deve ser explícita.

- **ANULAÇÃO e REVOGAÇÃO:** a anulação desfaz o ato administrativo desde a sua origem e os efeitos são retroativos, já a revogação é a retirada de ato adm. válido.

Súmula 473 do STF

Súmula 346 do STF

tilibra



atributos ou características

@beatriznamiestudies

- **presunção de legitimidade:** é inerente à propria natureza do ato. É o atributo que autoriza a imediata operatividade do ato. Esta presunção é relativa e admite prova em contrário.
- **imperatividade e coercibilidade:** a imperatividade é o atributo que permite à Adm. Pública executar o ato administrativo e a coercibilidade é uma consequência da imperatividade.
- **autoexecutariedade:** a adm. pública não precisa de ordem judicial para fazer valer sua vontade.
- **tipicidade:** os atos adm. são previstos em lei.

improbidade

ADMINISTRATIVA

Lei 8.429/92 A prática de atos de improbidade adm. é vedada, e as sanções encontram-se previstas no art. 37, § 4º da CF.

@beatriznamiestudies

tipos de improbidade

↳ enriquecimento ilícito; prejuízo ao erário; atentado aos princípios da Adm. Pública.

► PENALIDADES: suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar.

{ art. 9º: enriquecimento ilícito → 8 a 10 anos

art. 10: prejuízo ao erário → 5 a 8 anos

art. 11: atentado aos princípios → 3 a 5 anos

• NÃO EXISTE ato de improbidade adm. caracterizado em mais de uma espécie por vez.

► ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: perceber, receber, adquirir, usar.

► PREJUÍZO AO ERÁRIO: permitir, conceder, doar, facilitar.

► ATENTADO AOS PRINCÍPIOS: deixar de, des cumprir, revelar.

• considerado pela lei como ilícito um pouco mais grave aquele do art. 10-A

• NÃO EXISTE na lei uma sanção PENAL para a prática do ato de improbidade, o objetivo é estabelecer uma sanção civil-administrativa.

↳ QUEM PRATICA? O agente público, podendo se estender ao beneficiário de determinado ato.

► NÃO EXISTE improbidade sem o agente público

↳ QUEM SOFRE? É a Administração Pública

↳ SANÇÕES: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, resarcimento ao erário.

↳ Forma culposa cabe apenas no "prejuízo ao erário".

↳ É determinado o afastamento preventivo do agente público antes do trânsito em julgado

↳ a caracterização do ato de improbidade independe da ocorrência de dano ao patrimônio público.



abuso de autoridade

lei 13.869 / 2019

@beatriznamiestudies

O objetivo dessa lei não é a proteção do interesse do ESTADO em sentido amplo, e sim da defesa dos direitos privados do cidadão.

Se um ato de abuso de autoridade atinge proporções além da esfera dos interesses individuais, aplica-se a Lei 8.429/92.

Responsabilidade

civil do Estado

- O Estado responde pelos danos que causar ao particular, inclusive quando decorrentes de conduta dos agentes públicos, no exercício de suas funções ou quando agirem a pretexto de exercê-las.

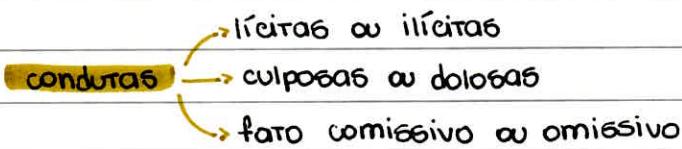
@beatriznamiestudies

Responsabilidade objetiva

► ELEMENTOS: fato (decorrente de ação ou omissão específica), dano (decorrente da ofensa injusta causada ao particular) e nexo de causalidade entre o fato e o dano.

► TEORIAS:

↳ Teoria do risco administrativo: é decorrente do risco que a adm. corre ao assumir determinado serviço público.



↳ Teoria do risco integral: adorada pelo BR.

São hipóteses em que a legislação afasta as excludentes de responsabilidade, são elas: terrorismo e dano nuclear.

O Estado também responde objetivamente pelos danos ambientais que causar por sua própria atuação, porém, se o dano for causado por um terceiro, a responsabilidade não é do Estado.

De acordo com a CF a responsabilidade civil do Estado se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito público e ainda às pessoas jurídicas de direito privado, se estas forem prestadoras de serviço público.

↳ Qualidade de agente público: a CF estabelece que o Estado se responsabiliza pelo dano que seus agentes "nessa qualidade" causarem a terceiros.

Ex: policial fora do horário de trabalho impede situação de assalto e causa dano injusto a um cidadão que passava pelo local.

► a responsabilidade do Estado também se estende ao uso de armas das corporações policiais e aos veículos da adm.

♦ Direito de Regresso: acontece quando o Estado é processado para indemnizar um particular que sofreu o dano decorrente de sua atuação, não pode denunciar à lide o servidor responsável.

@beatriznamiestudies

De acordo com o art. 37, § 5º da CF a ação regressiva de resarcimento ao erário é imprescritível.

► a responsabilidade do agente público é sempre subjetiva

♦ Omissão: a omissão genérica decorre da alegação de "reserva do possível" pelo Estado, quando ocorre essa omissão, a responsabilidade do Estado é objetiva. Além disso temos o fato omissivo que ocorre por conta de uma má prestação de serviço, ou seja, quando o serviço é ruim.